

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003700-08.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: YASSODARA RODRIGUES

AGRAVADA: ANGELICA DE SOUZA BARBOSA

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

I. Caso em exame

1. Decisão agravada que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após o contraditório.

II. Questão em discussão

2. Recurso da parte autora, alegando que celebrou contrato verbal de venda de imóvel financiado, que a compradora, atual ocupante do imóvel, não quitou as parcelas do contrato, destacando a iminência da retomada do bem pela instituição financeira, pugnando pela concessão de liminar de reintegração de posse.

III. Razões de decidir

3. Com efeito, a agravante recorre de despacho sem cunho decisório, incabível diante da redação do artigo 1.001 do CPC.

4. A toda evidência, não foi realizado juízo de valor por parte do magistrado de primeiro grau acerca do pedido antecipatório, preferindo a formação do contraditório para proferir sua decisão.

5. Outrossim, compulsando os autos de origem, verifica-se que cumprido o mandado de verificação do imóvel, index. 174348883, e que oferecida contestação pela parte ré, index. 179756944.

6. Não tendo sido, portanto, objeto de apreciação pelo juízo de primeiro grau, não pode esta Relatora examinar o pedido de antecipação da tutela, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC.

Dispositivo relevante citado: artigo 1.001 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: 0001999-12.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ANTONIO ILOIZIO

BARROS BASTOS - Julgamento: 22/01/2025 - DECIMA
SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª
CÂMARA CÍVEL)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto YASSODARA RODRIGUES, contra a decisão da Exma. Juíza MARISA BALBI ROSEMBAK, da 1ª Vara Cível da Regional da Ilha do Governador, Comarca da Capital, nos autos da ação de rescisão de contrato com pedido liminar de reintegração de posse movida em face de ANGELICA DE SOUZA BARBOSA, proferida nos seguintes termos, index. 166325281:

“(…) II - Para melhor apreciação do pedido de antecipação de tutela, que postula a reintegração de posse, do imóvel alienado por contrato verbal, em setembro/2022, venha comprovação de sua posse na época, na forma do art. 561 do CPC, devendo-se, ainda, aguardar a formação do contraditório para melhor apreciação do pedido. Vista autora / DP.

III. Expeça-se mandado de verificação do imóvel, por OJA, na forma do pedido alínea B.2, de fls. 20, da inicial;

IV - Sem prejuízo, no mesmo mandado de verificação, cite-se, por OJA SOMENTE TELEFONE / eletronicamente (FLS. 01, inicial), com a advertência de que o prazo de resposta será o descrito no art. 564, caput do CPC.”

Insurge-se a parte autora, afirmando que adquiriu o imóvel situado na Rua Amanda Guimarães, nº 389, Portuguesa, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, por meio de alienação fiduciária com o Banco Itaú Unibanco S/A e que, por problemas financeiros, firmou contrato verbal com a demandada, que adquiriu o bem mediante o pagamento de uma entrada, comprometendo-se a quitar as parcelas do contrato firmado com a instituição financeira; informa o inadimplemento do contrato pela agravada e que iniciado o processo de consolidação da propriedade pelo banco credor (index 162973486); defende a urgência da medida, afirmando que *“(…) a ideia é recuperar a posse e colocar o imóvel à venda por um preço abaixo de mercado. Com isso, existindo um interesse, imediatamente a agravante comparecerá com essa pessoa na*

instituição financeira, será implementado o pagamento das prestações em atraso e a transferência do financiamento”, pugnando pela concessão da liminar de reintegração de posse.

Indeferido o pedido de tutela recursal, index. 14, o Magistrado a quo prestou informações em ofício constante do index. 27.

Contrarrazões no index. 30, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

No caso sob julgamento, forçoso reconhecer que a agravante recorre de despacho sem cunho decisório, incabível diante da redação do artigo 1.001 do CPC¹.

A toda evidência, não foi realizado juízo de valor por parte do magistrado de primeiro grau acerca do pedido antecipatório, preferindo a formação do contraditório para proferir sua decisão.

Outrossim, compulsando os autos de origem, verifica-se que cumprido o mandado de verificação no imóvel, index. 174348883, e que oferecida contestação pela parte ré, index. 179756944.

Não tendo sido, portanto, objeto de apreciação pelo juízo de primeiro grau, não pode esta Relatora examinar o pedido de antecipação da tutela, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, refira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS O CONTRADITÓRIO. ATO JUDICIAL DE MERO IMPULSIONAMENTO DO FEITO. RECURSO CONTRA DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.101 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Provimento jurisdicional

¹ Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.

atacado que não possui conteúdo decisório impugnável por meio de Agravo de Instrumento - e tampouco há justificativa para a apreciação do pedido de tutela provisória sem que a parte contrária seja ouvida. Juízo de origem apenas postergou a apreciação da medida requerida para momento posterior ao contraditório, o que irá ocorrer com eventual resposta do réu, ora agravado. Como é sabido, os despachos são irrecorríveis, por força do artigo 1001 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0001999-12.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 22/01/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DEPOIS DA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO MP. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital que, em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, determinou a intimação da parte autora para comprovar o status da autorização do pedido médico, com a remessa posterior ao Ministério Público, deixando para analisar o pedido de tutela de urgência quando da volta dos autos. 2. Portanto, vê-se que, diante da controvérsia exposta nos autos, o Juiz, prudentemente, requereu a comprovação do status da autorização do pedido médico, esclarecendo ser possível consultar tal documento pelos canais de atendimento da parte ré, para que possa decidir, então, se houve ou não recusa do tratamento solicitado, pelo que o ato judicial recorrido é desprovido de cunho decisório. 3. Temerário seria este eg. Tribunal de Justiça se manifestar sobre tema que o Juiz de primeira instância ainda não analisou, sob pena de supressão de instância. 4. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil. (0095697-43.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 30/11/2023 -



PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª
CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso**, nos termos do art.
932, III do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

